Águas e Constituinte

CID TOMANIK POMPEU

("Todas as coisas já foram ditas; mas como ninguém escuta, força é recomeçar sempre". André Gide).

Ressalvadas honrosas excessões, nossos governantes e lesgisladores têm sido refratários à edição de normas legais necessárias à disciplina das águas públicas, comuns e particulares. Praticamente nada evoluímos após o Código de Águas, de 1934. Pelo contrário, nesse mais de meio século, o Código, excelente texto legal, não pôde ser aplicado em sua quase totali-dade, na parte referente às águas, porque muitas de suas disposi-ções, que deveriam ter sido tratadas por leis especiais e regulamentos, não o foram.

Para rápida confirmação do fato, podem ser apontadas como aguardando tratamento legal, des-de 1934, as questões relativas a: (1) desobstrução dos cursos de águas públicas, pela Administração à custa dos infratores; (2) multas; (3) fixação de sanções pelo descumprimento de suas normas; (4) reposição do leito e margens no estato anterior, quando indevidamente ocupados; (5) inspeção e autorização das águas comuns e particula-res; (6) desobstrução das águas comuns; (7) salubridade das águas à custa dos infratores; (8) servidões urbanas de aqueduto, canais, fontes e esgotos sanitários e pluviais (9) zonas periodicamente assoladas pelas secas; (1) uso comum das águas, gratuito ou retribuído; e (11) disciplina das águas nascentes. Também não se legislou sobre a extração de águas subterrâneas.

Em vez de serem tomadas medidas para tanto, prega-se há mais de 20 anos que o Código está muito antigo, sendo necessário elabo-

rar outro. Se essa tem sido a constante, no campo da legislação ordinária e no dos regulamentos, era de se esperar que, pelo menos na nova Constituição, as linhas mestras seriam tracadas de forma compatível, e aos Estados devolver-se-ia a competência constitucional para suplementarem e complementa-rem a legislação federal. Com isso, teriam eles condições para atualizá-la de acordo com as respectivas peculiaridades e suprir as lacunas existentes, por inércia federal.

Visando a tal fim, a partir de 1984, realizaram-se encontros, reuniões, congressos e seminários, com a participação de entidades públicas e privadas, em especial por associações nacionais ligadas ao setor hidrico (cf. Cid Tomanik Pompeu, Águas e Autonomia estadual em O Estado de São Paulo de 4.10.87 pág. 55). Todos os eventos concluíram no sentido da necessidade de serem aperfeiçoados, no texto da futura Constituição, o do-mínio e a competência normativa sobre os recursos hídricos.

As proposições foram remeti-das aos setores oficiais competentes, antes dos trabalhos das Comissões Temáticas e, depois, consubstanciaram-se em sugestões de emendas apresentadas nas várias fases dos trabalhos da Constituinte. Praticamente, todas receberam parecer pela rejeição, do ilustre

Como resultado, deparamo nos hoje, no texto aprovado em primeiro turno, com/disciplina constitucional do domínio hídrico centralizadora, confusa e eivada de lacunas, como será demons-

2. A centralização na futura Carta

Magna Como disse Geraldo Ataliba, embora todos preguem democracia, descentralização e valorização dos Estados, a Constituinte caminhou no sentido da centralização (O Estado de S. Paulo, 1º.6.88, pág. 3). Pois, dessa tendência, nem o domínio público hídrico escapou, quem sabe, entre outros, pelo fato de os constituintes serem, igual-mente, membros de um dos poderes da União, o qual integrarão por mais alguns anos.

Com efeito, tendo em vista que, para legislarem sobre águas, os Estados ficaram condicionados à autorização da União, por lei complementar e, ainda assim, sobre questões específicas (art. 23, parágrafo único, do Projeto aprovado em primeiro turno, sem revisão do Relator), estarão eles sujeitos a que eventuais outorgas e possíveis revogações dessa competência ocorram ao sabor dos interes-ses políticos e administrativos da União, nem sempre coincidentes com os estaduais.

Não bastasse isso, pretende-se, ainda, transferir à União as "terras marginais e as praias flu-viais" (art. 21-II), que, em sua maioria, pertencem aos Estados e, em proporções menores, aos municípios e aos particulares.

Paralelamente à centralização e ao confisco de terras, constam do texto aprovado imperdoáveis contradições e omissões, no tocante à disciplina constitucional dos recursos hídricos.

3. A confusa disciplina das águas

Por influência, talvez, de setores interessados em manter o impedimento constitucional, para que os Estados legislem sobre águas, e em conservar a centraliza ção implantada a partir de 1967, mencionados em "Aguas públicas e autonomia estadual" (O Estado de S. Paulo, de 4.10.87. pág. 55), o Projeto de Constituição trata o dominio mública bidatica de forma outonomia estadual de forma estadual de for mínio público hídrico de forma extremamente confusa e omite im-portantes aspectos, para sua eficiente administração.

Em redação constante desde os trabalhos da Comissão 2, sobre a Organização do Estado, o texto inclui, no patrimônio dos Estados, "as águas superficiais ou subterrāneas, fluentes, emergentes e em depósito", fazendo com que desa-pareçam, sem qualquer vantagem prática, as atuais águas comuns, particulares e municipais.

Ao mencionar, sin plesmente, "aguas subterrâneas", sem levar em consideração os respectivos depósitos naturais, confunde mais as coisas, pois, se unicamente as águas pertencerem aos Estados, poderão estes, pelo menos em tese, extraí-las à vontade, cada um em seu território. Com isso, surgirão possíveis conflitos e poderá haver a exaustão dos aquiferos, pelo menos até que lei federal venha disciplinar a extração de tais águas.

Na verdade, quando subjacentes a mais de um Estado, esses depósitos deveriam integrar o patrimônio da União, conforme o princípio federativo segundo o qual as matérias que interessem a mais de um Estado devem ficar a cargo desta. O objeto da disciplina constitucional, portanto, seriam os aquiferos subterrâneos, evidentemente, com o seu conteúdo, mas não apenas este.

Se o domínio hídrico estadual foi exageradamente ampliado, mediante a inclusão de todas as águas superficiais e subterrâneas (ressalvadas aquelas em depósitos decorrentes de obras da União) e a eliminação das municipais, co-muns e particulares, a competência legislativa das unidades federadas, em vez de, pura e simples-mente, retornar à da Constituição de 1946, ficou condicionada à autorização federal, por lei comple-mentar e, assim mesmo, sobre questões específicas. Essa amplitude do domínio hídrico, vincula-da à reduzida possibilidade de legislar sobre a matéria, além de representar centralização, em termos de Estado, tornará inadministráveis os recursos hídricos a que

Já o aproveitamento dos po-tenciais energéticos dos cursos de água, pela União, ficou condicionado à articulação com os Estados da respectiva situação (art. 22, XI,

No campo das omissões, o texto deixa de disciplinar o domínio das águas públicas situadas no Distrito Federal e nos Territórios. No tocante aos últimos, depreende-se que pertençam à União, uma vez que estes a integram (art. 19, parágrafo segundo).

4. Tentativas para corrigir as incoerências e lacunas e sua siste-

mática rejeição.

Por incrível que pareça desde
a fase de Anteprojeto, muitas Emendas foram apresentadas por ilustres constituintes das mais variadas correntes como Fábio Feldmann, Fernando Bezerra Coelho, José Lins, Uldurico Pinto, Virgildásio de Senna e Tito Costa, e apoiadas por Farabulini Júnior e Michel Temer, na tentativa de afastar as incoerências e lacunas apontadas, mas, tudo em vão. O denominado "Centrão" ignorou-

As emendas oferecidas objetivavam

a) incluir entre os bens da União as águas subterrâneas cujos depósitos naturais estão subjacentes a mais de um Estado, assim como as águas superficiais e subterrâneas situadas nos Territórios;

b) facultar que a União e os Estados transferissem aos Municípios as águas de interesse exclusivamente local, o que, em relação aos Estados, seria feito pelas respectivas Constituições;

c) dar à União competência para definir por lei, as águas particulares e os direitos e deveres de

seus proprietários; d) permitir aos Estados legislarem supletiva e complementarmente sobre águas, respeitada a lei federal;

e) incluir, entre os bens dos Es tados, as correntes de água que neles tenham nascente e foz e as águas subterrâneas, cujos depósitos naturais estejam subjacentes exclusivamente aos respectivos territórios, excetuadas das águas que, em virtude de lei federal, fos-

sem particulares;
f) disciplinar do domínio público hídrico do Distrito Federal de forma idêntica à dos Estados; e

g) reconhecer com bens dos Estados e do Distrito Federal os que atualmente lhes pertencem ou que lhes venham a ser atribuídos, preceito esse constante em relação

Assinale-se que a Comissão de apoio à Constituinte, criada pela Portaria DRH 93/87, do Superindente da SUDENE, no documento "A Sudene e a Constituinte", preparado em função do Anteprojeto, declarou, à pág. 27, que "a devolução aos Estados da competência para legislarem sobre águas do seu domínio seria muito útil para adaptação da legislação federal às peculiaridades de cada uma das unidades da Federação localiza-das no Polígono das Secas", Reci-

O mesmo trabalho informa que suas propostas resultam de estreita articulação com entidades representativas da sociedade civil organizada, o que lhes confere forca de expressão de aspirações e desejos da grande maioria da so-ciedade nordestina. Isso também não foi levado em conta.

Felizmente, manteve-se disposição que assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios compensação financeira ou participação no resultado da exploraão dos recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica, cuja retirada havia sido proposta pelo Centrão (art. 21, parágrafo

primeiro).
Em contrapartida, outorgouse à União, aos Estados, Municí-pios e Distrito Federal estranha competência comum para registrarem, acompanharem e fiscalizarem as concessões de direitos de pesquisa de recursos hídricos e minerais em seus territórios. Os termos, todavia, são vagos, que, ao invés de direitos, parece constituirem-se em deveres

5. Terras marginais e praias flu-

A inclusão, entre os bens da União, das terras marginais, que se presume sejam os terrenos reservados, previstos no art. 14, do Código de Águas, com denominação alterada para terrenos marginais, pelo art. 4., de Dec. - lei nº 9.760, de 5.9.46, e das "praias fluviais", constante do art. 21-II, do Projeto, atenta contra o patrimônio dos Estados, pois, deles retira áreas que lhes pertencem, por disposição constitucional, desde 1934. Além do mais, transferir, pura e simplesmente, tais parcelas territoriais, para a União, representará confisco de bens municipais e particulares, haja vista que deixou de ser empregada a ressal-va "se por algum título não forem do domínio (...) municipal ou particular", constante daquela Carta. Caso prospere a entrega des

sas áreas à União, chegaremos ao absurdo dos Estados precisarem solicitar anuência desta, para terem acesso às suas próprias águas. De nada ajudaria o argumento de que as referidas terras são as ribeirinhas aos corpos de água federais. pois, além do texto ser bastante claro a respeito de sua amplitude, ainda seria injustificavel o confisco por se tratar, da mesma forma,

de parcelas de território estadual. A expressão "praia fluvial", por sua vez, ressente-se de precisão jurídica que possa, com segu-rança, identificar que áreas, além dos terrenos marginais, se pretende transferir, já que, em geral, es-tão neles contidas.

Torna-se imperioso, portanto, que a expressão "terras marginais e praias fluviais" seja suprimida do referido art. 21-II, do Projeto, quando do segundo turno de votação, pois, se mantida, representará o confisco de patrimônio estadual, municipal e particular, em benefício da União, sem apresentar, to-davia, vantagem de ordem prática. Pelo contrário, complicará mais as coisas, já que considerá-veis porções de terra, hoje incluídas entre os bens dos Estados, localizadas em regiões importantes de seus territórios, serão transferidas à União.

Isso ocorre quando, tanto o texto da Comissão de Sistematização, como o do Centrão, (embora seja verdadeira heresia jurídica a Constituição declarar, expressamente, revogado determinado texto legal) prevêem a revogação do Dec. lei n. 1.164, de 1 de abril de 1971, que, de forma inconstitucional, declarou indispensáveis à se-gurança e ao desenvolvimento nacional terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura, em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal, e que antes pertenciam aos Estados ou Municípios.

Provavelmente, para invalidar tal medida da Assembléia Constituinte, o Poder Executivo, pelo Dec. lei n. 2.375, de 24 de novembro de 1987, revogou o de 1971, man-tendo, todavia, o domínio de determinadas áreas, sobre o qual, entretanto, permanece o estigma da inconstitucionalidade. As terras devolutas, indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacional, a que se refere o art. 4º. I. da Emenda Constitucional n.1/69, são aquelas existentes no momento da sua promulgação, e que deveriam, a seguir, ter sido discriminadas. Se, depois, outras áreas vies-

sem a ser requeridas para tais fins, mas estivessem integrando o patrimônio de Estados e Municípios, precisariam ter sido desapropriadas pela União, ou doadas por seus titulares, já que inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, o confisco de terras devolutas do domínio estadual ou municipal, somente porque passaram a ser adjacentes a obras projetadas ou construídas pela União. Qualquer outra transcompulsória demandaria alteração do texto constitucional ferência e, jamais, deveria ser tomada por lei ou decreto-lei. Isso é dito quanto à forma, pois, a apropria-ção continua condenável. 6. Conclusão

O exposto permite chegar às

seguintes conclusões:
a) o Projeto de Constituição, aprovada em primeiro turno, no tocante ao domínio público hídri-co, além de centralizador, está ei-vado de contradições e omissões;

b) ao invés de devolver aos Estados a competência supletiva e complementar para legislarem sobre águas, respeitada a lei federal, conforme estatuía a Constituição

de 1946, submeteu-os à disposição política e administrativa da União, a qual, por lei complementar, poderá autorizá-los a legislarem sobre questões específicas. Como a competência estadual não provirá diretamente da Carta Magna, mesmo se outorgada, po-derá ser retirada ou alterada, ao sabor dos humores políticos do momento:

c) a inclusão, entre os bens da União, das "terras marginais e das praias fluviais", representará verdadeiro confisco de áreas, em sua maioria do domínio dos Estados, por disposição constitucional, desde 1934, e, em menores proporções, pertencentes aos municípios e par-ticulares. Se, no segundo turno de votação, esse texto permanecer, os Estados poderão chegar ao absurdo de precisarem de outorga federal para acesso às suas próprias águas, o mesmo ocorrendo com terceiros, que pretenderem utili-zar-se das águas estaduais;

d) a inclusão, entre os bens dos Estados, das "águas superficiais ou subterrâneas", sem qualquer ressalva, faz com que desapare-çam as águas municipais, as comuns e as particulares. Certamente com isso, os Estados terão enormes dificuldades para administrá las, podendo, ainda, vir a responder, civilmente, pelos danos que esses bens causarem a terceiros;

e) entregando aos Estados as águas subterrâneas, sem considerar os respectivos depósitos naturais, ou aquiferos, que inúmeras vezes estão subjacentes a vários Estados, e, até, a países vizinhos, o texto aprovado ensejará o surgimento de conflitos entre as unida-des federadas, quando ocorrer in-compatibilidade na extração desses recursos naturais. À vista dis-so, os aquíferos subjacentes a mais de um Estado, ou que atinjam outras nações, deveriam ter sido incluídos entre os bens da União. Aos Estados pertenceriam os subjacentes exclusivamente aos respectivos territórios:

f) pelo texto aprovado, permanecem sem definição jurídica, quanto ao domínio, as águas situadas no Distrito Federal;g) para evitar a centralização, as contradi-ções e omissões apontadas, inúmeras emendas foram apresentadas, desde a fase de Anteprojeto, sen-do, todavia, sistematicamente rejeitadas pelo Relator;

h) abstraídas tais emendas, se houve alguma reação dos Estados, contra a subordinação legislativa que lhes está sendo imposta, ou; mesmo, quanto à perda dos terres nos marginais aos rios, deve ter sido imperceptível, pois não houve

i) a frágil e insegura competên cia legislativa dos Estados, no tocante às águas, assim como a me-lhor disciplina do domínio, pelo visto, somente poderão ser corrigidas por emendas à futura Constituição;

j) a perda das "terras margi nais e das praias fluviais", todavia poderá ser evitada, medianta emenda supressiva dessa expres são, constante do art. 21-II, do atual texto. Oxalá os Estados sais bam, no segundo turno de vota: ção, defender seu patrimônio, acionando as respectivas ban;